



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.901367/2015-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.237 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** ECOMETANO EMPREENDIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 80 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.237 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.901367/2015-15

## **Relatório**

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 no valor de 58.258,31.

### **Da Análise do PER/DCOMP**

Este processo se refere ao PER/DCOMP eletrônico que indicou como fonte do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, no valor de 58.258,31.

### **Sobre a Análise do PER/DCOMP**

Segundo o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 25, a compensação não foi homologada porque o direito creditório solicitado não foi comprovado, visto que não houve a apuração de saldo negativo conforme as informações fornecidas pela própria recorrente na sua DIPJ.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com seus motivos de discordância, alegando, em resumo, que cometeu erros materiais no preenchimento da DIPJ, mas que seu crédito é líquido e certo e decorre das retenções de IRRF realizadas sobre seus ganhos financeiros.

Em sessão de 26 de janeiro de 2021 (e-fls.132) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator afirmou, em resumo, que a contribuinte não comprovou a existência de saldo negativo de IRPJ, que deveria constar na ficha 12A da DIPJ, a qual estava zerada. Alega o relator também que a contribuinte não retificou sua DIPJ após o despacho decisório. Assim, o crédito pleiteado não teria liquidez nem certeza, motivo pelo qual entendeu por manter o despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2021 (e-fls. 137), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/04/2021 (e-fls.139 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-003.237 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901367/2015-15

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO.**

O despacho decisório de e-fls. 124 indica que o não reconhecimento do crédito decorre da ausência de indicação (apuração) de saldo negativo de IRPJ na DIPJ.

Ao consultarmos a DIPJ (original), Ficha 12A na e-fls. 77, vemos que a linha 23 encontra-se sem qualquer valor, positivo ou negativo, e é exatamente este o motivo para que a DRJ mantivesse a não homologação, pois, segundo o relator, a recorrente não retificou a DIPJ nem mesmo após a ciência do despacho decisório.

A recorrente alega que apenas cometeu um erro material ao não informar na ficha 12A, linha 17 o valor da retenção de IRRF, no valor de R\$ 54.258,31, sobre seus ganhos financeiros. O próprio relator da DRJ reconhece o prejuízo fiscal apurado na DIPJ, o que nos leva a concordar com a defesa de que a solução da questão dependeria apenas da adição do valor do IRRF no campo apropriado na ficha 12A da DIPJ.

A retenção de R\$ 54.258,31 está demonstrada no extrato da DIRF de e-fls. 59 e do comprovante de rendimentos de e-fls. 60 e está registrada na ficha 57 da DIPJ na e-fls. 94. Na ficha 06A da DIPJ na e-fls. 67 consta declarado receitas financeiras no valor de R\$ 343.055,21, o que é até superior aos rendimentos correspondentes à retenção aqui analisada.

E neste ponto, entendo que é necessário analisar a questão por uma perspectiva que extrapole os autos administrativo e adentre à rotina administrativa, visto que toda esta questão decorreu de erros seguidos nos procedimentos da empresa, o que nos leva a crer que o erro no preenchimento da DIPJ trás correlação com a falta de atendimento da intimação realizada justamente para retificar a declaração, o que leva inclusive à falta de retificação da DIPJ mesmo após a ciência do despacho decisório.

Diante do exposto, entendo como escusável o erro operacional no preenchimento da DIPJ e voto pelo reconhecimento do crédito pretendido no valor de R\$ 54.258,31.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.258,31, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.